



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.012821/2007-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-011.441 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2023
Recorrente OSMANIO PEREIRA DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003, 2004, 2005, 2006

NULIDADES - INEXISTÊNCIA - QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO NÃO VERIFICADA E POSSIBILIDADE DE EXAME DO ROL DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

A autoridade tributária pode requisitar registros de movimentação financeira junto às instituições bancárias em que o contribuinte é correntista, em havendo procedimento fiscal instaurado nos termos da lei.

Inexiste vício no exame do rol de movimentos bancários pela fiscalização tributária vez que há claro permissivo legal e exerce a autoridade o seu poder-dever de verificar o recolhimento correto ou não do tributo.

ORIGEM DE DEPÓSITOS EM CONTA BANCÁRIA - ÔNUS PROBATÓRIO DO CORRENTISTA

É dever do contribuinte regularmente intimado provar a origem lícita dos recursos depositados em sua conta bancária nos termos da lei.

CONTRADIÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA NÃO VERIFICADA

Inexiste contradição em decisão administrativa que observou os ditames legais e não preteriu o direito de defesa.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS VERIFICADA - PROVAS ROBUSTAS

As despesas médicas glosadas pela fiscalização tributária foram amparadas por provas que observaram requisitos legais em sua coleta e são robustas.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - ORIGEM DE RECURSOS DEPOSITADOS NÃO COMPROVADA

Caracteriza omissão de rendimento os valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira em que o titular regularmente intimado não comprova por documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações.

VIOLAÇÃO DE LEI TRIBUTÁRIA A PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Sum. Carf nº 2)

Recurso Voluntário improcedente

Crédito Tributário mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

Relatório

AUTUAÇÃO

Em 23/08/2007, precisamente às 16:47, foi constituído o Auto de Infração de fls. 4 e ss, ciência em 06/09/2007, fls. 37 e 843, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física no valor de R\$ 683.062,59, Multa de Ofício de R\$ 512.296,92 e Juros de Mora de R\$ 242.919,46, totalizando R\$ 1.438.278,97, referente aos anos calendários de 2002 a 2005, em razão de DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS e OMISSÃO DE RENDIMENTOS oriundos estes de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada.

Referida exação foi precedida por fiscalização tributária, ao amparo do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2006-00828-3, fls. 2 e 3, de lavra em 04/12/2006, Intimação e Início de Fiscalização nº 419/2006, fls. 65/68, ciência do contribuinte em 13/12/2006, com seu termino registrado em 23/08/2007, precisamente às 16:47, fls. 843, resultando no lançamento do crédito tributário acima descrito. Consta dos autos também declarações e cópia de documentos, fls. 69 e ss, inclusive outras intimações ao contribuinte, fls. 92 e ss; requisições de movimentação financeira e respectivos extratos de dados em contas bancárias, fls. 1.038 e ss; mandado de procedimento fiscal extensivo, fls. 1.818 e ss, além de cópia de outros documentos.

Compõe a exação o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 e ss, **em que os fatos e fundamentos jurídicos da autuação estão amplamente descritos**, além também de anexos e cópia de documentos, fls. 38 e ss.

DEFESA

Irresignado com o lançamento tributário, o contribuinte apresentou defesa, fls. 855 e ss, alegando em síntese:

- Preliminar de ilegalidade de prova obtida pela fiscalização a partir de extratos bancários – violação do sigilo bancário – garantia constitucional;
- Preliminar de decadência de fatos geradores ocorridos nos anos de janeiro a agosto de 2002, fundando-se no art. 150, §4º do Código Tributário Nacional, c/c art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996;
- Saldo devedor junto às instituições financeiras das quais era correntista, ocasionando acesso a créditos (cheque especial e empréstimos diretos);
- Erro material para depósitos que cita, no valor de R\$ 9.000,00 alegando duplicidade; erro de soma em R\$ 33.250,00; estorno de R\$ 2.400,00;
- Contesta origem declarada na exação como ilícita para atividade realizada com a Planan Com. E Representação Ltda, com a afirmativa de que não teve oportunidade para detalhar a operação e que se trata de uma doação à Fundação São João Bosco para a infância, no importe de R\$ 5.000,00, não sendo o contribuinte beneficiário do dinheiro;
- Aduz que as glosas de despesas médicas são indevidas, já que houve desconsideração na autuação quanto aos seguintes eventos, fls. 869:
 - 1) foram apresentados recibos de todos os serviços prestados pela Dra. Alessandra e pela Dra. Milena;
 - 2) os valores pagos pelo contribuinte foram devidamente informados pela Dra. Alessandra em sua declaração de rendimentos, bem como registrados pela Dra. Milena em seu livro caixa;
 - 3) a Dra. Alessandra e a Dra. Milena confirmaram a prestação dos serviços bem como os pagamentos em dinheiro que foram realizados pelo Impugnante;
 - 4) foi apresentado perante a fiscalização um laudo de avaliação emitido pela Dra. Alessandra destacando os resultados obtidos, bem como informando os testes e técnicas utilizadas no atendimento ao contribuinte, tendo ressaltado que as consultas foram realizadas na Av. Pasteur nº 89, sala 1608, e na Rua Boreal nº 273, sala. 102.
 - 5) a Dra. Milena apresentou declaração escrita informando os serviços prestados para o Impugnante, o local de prestação e o pagamento recebido, o qual foi realizado em dinheiro.

O contribuinte também entendeu que a ausência de pagamento da contribuição ao conselho regional de psicologia ou a errônea indicação de local para o atendimento não podem servir de argumento para a glosa.

- Contesta a glosa de rendimentos recebidos de atividade rural – com a explicação que em razão da alienação do imóvel rural que possuía não foi

possível obter documentos quanto às receitas rurais, totalizando R\$ 318.000,00 escriturados no livro caixa e submetidos à tributação;

- Aduz ainda que houve transferência entre contas do próprio contribuinte lançadas como origem não comprovada em razão de débitos realizados em parte das movimentações não estarem lastreados, exatamente, aos créditos, já que se tratam aqueles de saques de pequenos ou menores valores para pagamentos, com a contrapartida de depósitos dos totais, fls. 874:

67 - Mas acontece que o Impugnante em inúmeras oportunidades descontou cheques na boca do caixa e/ou efetuou saques de pequenos valores em algumas de suas contas para em seguida depositar todo o montante em outra conta, normalmente com o objetivo de cobrir saldo devedor existente ou cheque especial.

Requeru ao fim o reconhecimento da decadência daqueles fatos geradores ocorridos antes de setembro de 2002, nulidade do lançamento por prova ilícita e, no mérito, o provimento da peça impugnatória para o cancelamento integral do lançamento.

Apresentou cópia de documentos conforme fls. 880 e ss.

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE PRIMEIRO GRAU

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte – DRJ/BHE, julgou a impugnação procedente em parte, conforme o Acórdão nº 02-39.116, de 18/05/2012, fls. 996 e ss, excluindo do lançamento valores correspondentes a transferência entre contas correntes do contribuinte e também em duplicidade de créditos; aceitando ainda como despesas médicas, aquelas em que foi comprovada conforme cópias de documentos apresentados. **Recalculado o imposto, o colegiado de primeiro grau o totalizou em R\$ 662.322,09, acrescido de multa de ofício de juros de mora.**

Abaixo se transcreve a ementa do acórdão:

INCONSTITUCIONALIDADE

Não cabe às autoridades administrativas julgar a matéria do ponto de vista constitucional.

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. OBTENÇÃO.

Válida é a prova consistente em informações bancárias requisitadas em observância das normas de regência.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

DESPESAS MÉDICAS.

Somente são dedutíveis quando comprovada a efetiva prestação dos serviços médicos e a vinculação do pagamento ao serviço prestado.

O contribuinte foi regularmente notificado em 14/06/2012, conforme fls. 1.019 a 1.021.

RECURSO VOLUNTÁRIO

O recorrente interpôs por advogado e em 02/07/2012 recurso voluntário, juntado aos autos a fls. 1.024 e ss, instrumento a fls. 1.034.

Aduz em preliminar nulidade por prova ilícita, em razão de quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial; impossibilidade de deslocamento do ônus probatório para o contribuinte em relação aos depósitos bancários recebidos nas contas do recorrente:

Aliás, tal argumento utilizado pelas autoridades fiscais prolatoras dos votos que capitanearam o acórdão recorrido, beiram ao absurdo, já que de um lado elas consideram juridicamente defensável que a RFB possa quebrar sigilo bancário do contribuinte para fins fiscalizatórios sem prévia autorização judicial, de outro, não poderia ela deslocar para o contribuinte a obrigação de produzir a prova do que fez com cada recurso que movimentou ao longo de tantos exercícios em sua conta-corrente.

Vício insanável da autuação por não ser exigível do recorrente o rol de suas movimentações bancárias nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, não o sendo também na exação; aliado à contradição na decisão *a quo*, que de um lado reconhece ser complexo o fato gerador do gravame em análise e de outro entende estar obrigado o contribuinte a declarar ao órgão federal de fiscalização tributária todos os rendimento mês a mês:

Quando se vê que o contribuinte aqui em tela se viu autuado e recebeu multa isolada porque não apresentou à RFB absolutamente todas as suas movimentações bancárias do exercício de competência, **verifica-se que tal autuação já nasceu maculada de um vício insanável**, vez que sendo o fato gerador do imposto de renda complexo, **não seria exigível do contribuinte que ele fizesse constar de sua declaração de renda o rol de movimentações bancárias que aqui, estranhamente, ao que se parece, a autoridade fiscal descreveu que ele teria de declarar, mês a mês.**(grifo do autor)

Vejam todos como as autoridades fiscais prolatoras dos votos capitaneadores do acórdão recorrido são contraditórios: de um lado, eles reconhecem que o fato gerador do imposto de renda é complexo e, de outro, entendem que o contribuinte estaria obrigado a declarar à RFB anualmente todos os seus rendimentos de conta corrente mês a mês, mesmo que o fato gerador do tributo só se aperfeiçoasse no último dia do ano de competência dele.(grifo do autor)

Quanto ao mérito, alega que as provas trazidas aos autos e que serviram de base para a decisão de primeiro grau são somente indícios, não podendo servir sozinhas de suporte para o lançamento discutido neste contencioso, ao que entende ferir o princípio constitucional de presunção de inocência, com sede no art.5º, inc. LVII da Constituição Federal de 1988, aplicável também ao processo administrativo, para além de reforçar o seu entendimento de que o ônus da prova cabe, *in casu*, à autoridade tributária:

Vale dizer: no âmbito do processo administrativo tributário (PTA), compete a autoridade fiscal comprovar o alegado de forma não só eficaz, mas sobretudo segura, justamente para possibilitar que num futuro a CD A que venha a instruir um pleito

executivo fiscal já seja concebido destituído dos atributos da certeza e exigibilidade que teriam de lhe ser próprios.

Por fim, requer o recebimento e provimento do recurso interposto por faltar ao crédito tributário lançado na exação justa causa e também a certeza necessária de sua exigibilidade.

Juntou cópia de documentos, conforme fls. 1.033 e ss.

É o relatório!

Voto

Conselheiro Rodrigo Duarte Firmino, Relator.

O recurso voluntário interposto é tempestivo e obedece aos requisitos legais, ao que dele tomo conhecimento.

PRELIMINARES

- Prova ilícita – quebra de sigilo bancário

O recorrente entende ter ocorrido nulidade no auto de infração por utilização de prova ilícita, **em razão de quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial**.

Conforme consta dos autos, fls. 1.036 e seguintes, a fiscalização tributária obteve, por meio de requisições de movimentação financeira, junto às instituições bancárias com as quais o recorrente manteve contas no período de verificação, **extratos e dados de movimento**.

Cumprido dar destaque que a fiscalização iniciada a partir do Mandado de Procedimento Fiscal nº 06.1.01.00-2006-00828-3, fls. 2 e 3, **obteve informações de movimentos financeiros nos bancos lastreada no art. 6º da Lei Complementar nº 105, de 2001, portanto inexistente ILEGALIDADE no procedimento**. Ademais, para este argumento, o Supremo Tribunal Federal solucionou definitivamente a matéria, por ocasião do julgamento do RE nº 601.314, com repercussão geral, conforme se destaca parte da ementa do julgado:

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “**O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal**”.(grifo do autor)

(RE 601314, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-198 DIVULG 15- 09-2016 PUBLIC 16-09-2016)

Isto posto, não assiste razão ao recorrente.

- Impossibilidade de inversão do ônus probatório

A peça recursal aduz a impossibilidade de deslocamento do ônus probatório para o recorrente em relação aos depósitos bancários recebidos nas suas contas.

Cumprime primeiramente destacar que, por uma regra geral, o ônus probatório incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos em que reza o Código de Processo Civil, art. 373, inc. I da Lei nº 13.105, de 2015.

Todavia, **há uma norma específica de direito tributário**, Lei nº 9.430, de 1996, que remete ao contribuinte, regularmente intimado, o dever de comprovar a origem dos recursos transacionados em contas bancárias, levando-se ainda em conta duas qualidades necessárias para a prova, **a de ser hábil e idônea**, nos termos em que reza o art. 42 de citado diploma legal, abaixo transcrito:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, **pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.**(grifo do autor)

Como relatado, houve regular intimação do recorrente, sendo, por força de lei, dever deste a produção de provas. Portanto, tratando-se de preliminar, **inexiste qualquer mácula a dispositivo legal**, não fazendo jus a alegação.

- Vício insanável – inexigibilidade de rol de movimentos bancários – contradição de julgamento de primeiro grau

O recorrente argumenta a existência de vício insanável na autuação por não ser exigível o rol de suas movimentações bancárias nas respectivas Declarações de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPFs, **não o sendo também na exação, a seu juízo.**

Entendo completamente contraditório o raciocínio lógico realizado no recurso baseado em premissa completamente equivocada: “se não é exigido o rol dos movimentos em conta corrente nas DIRPFs, logo não o será também por fiscalização realizada para Imposto de Renda relativa ao mesmo período”. **Simplemente inexiste conectivo lógico entre o poder fiscalizatório do Estado e a forma de preenchimento de sua declaração.**

Como visto, a sociedade brasileira impôs ao contribuinte regularmente intimado o dever de provar, por documentos hábeis e idôneos, a origem dos recursos utilizados em movimentações bancárias, nos termos do já transcrito art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, **inexistindo, por óbvio, qualquer ilegalidade no estrito cumprimento dos termos de referido diploma legal, tampouco e pelo mesmo motivo contradição na decisão de primeiro grau.**

Por tudo posto, verificado que a exação cumpriu o rigor dos requisitos obrigatórios para o ato constitutivo do crédito tributário e verificada inexistência de preterição do direito de defesa, nos termos em que rege os arts. 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, **NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NULIDADE.**

Passo então a análise de mérito.

MÉRITO – ALEGAÇÃO DE PROVA INDICIÁRIA

Quanto ao mérito, alega o recorrente que as provas trazidas aos autos e que serviram de base para a decisão de primeiro grau são somente indícios, não podendo servir, sozinhas, de suporte para o lançamento discutido neste contencioso, ao que entende ferir o princípio constitucional de presunção de inocência, com sede no art.5º, inc. LVII da Constituição Federal de 1988, aplicável também ao processo administrativo.

Primeiramente, há que se destacar que a *ratio essendi* da exação é dupla, quais sejam, DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS e OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Quanto à primeira razão, a examinar o Termo de Verificação Fiscal de fls. 17 e ss, os documentos juntados conforme fls. 1.818 e ss, infere-se, **ao contrário do que se alega**, que as provas foram produzidas exaustivamente para os fatos alegados, ademais, conforme se verifica também da decisão *a quo*, atacada no recurso, **houve revisão e diminuição da glosa realizada no auto de infração**, fls. 1.016:

Assim sendo, as glosas de despesas médicas são alteradas de R\$20.000,00 para R\$ 18.000,00, no exercício 2004, ano-calendário 2003, e de R\$7.300,00 para R\$ 0,00, no exercício 2006, ano-calendário 2005 .

Portanto, tratando-se de DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS, **inexiste, de fato e de direito, provas indiciárias.**

Quanto à segunda razão, em relação às movimentações financeiras que foram objeto do lançamento, **verifico ser completamente descabida a alegação**, já que não se trata de provas indiciárias apresentadas pela autoridade tributária, **mas pura e simplesmente de FALTA DE PROVAS produzidas pelo recorrente.**

Há que se destacar, tal como já amplamente exposto, que é ônus probatório do recorrente, nos termos da lei, a produção de provas hábeis e idôneas, **aptas a demonstrar a origem dos recursos**, sendo a ausência desta comprovação considerada omissão de receita, art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Frise-se ainda que a inteligência do dispositivo legal em referência não é desprovida de valor, pois a norma nasceu em momento de crescentes crimes transnacionais e desafiadores da sociedade brasileira, em meados da década de 1990, onde se impôs a todos ficção jurídica classificada como omissão de receita, **para fins tributários**, aqueles movimentos em conta bancária de origem não comprovada, atribuindo aos correntistas o dever de demonstrar a licitude dos processos financeiros que resultaram em depósitos recebidos.

Portanto, o que se cuida no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é, *ultima ratio*, desestimular o uso de instituições financeiras para circulação de valores oriundos de crimes que tanto oneram a paz social, tal como inclusive a corrupção, da qual se tem notícias nos autos, fls. 658 e ss (CPMI das ambulâncias), lavagem de dinheiro, tráfico de entorpecentes, entre tantos outros.

Quanto à alegada violação do princípio constitucional de inocência, com sede no inc. LVII, art. 5º da Constituição Federal de 1.988, estando a exação alicerçada no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, há que se aplicar a Súmula Carf nº 2, a seguir transcrita:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CONCLUSÃO

Por tudo posto, entendo não assistir razão ao recorrente as preliminares apresentadas de nulidade e, quanto ao mérito, voto pela improcedência do recurso voluntário, negando também os pedidos.

É como voto!

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Duarte Firmino